



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 145  
De 21 / 11 / 2007

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

**SÉRGIO AGUIAR**

**VIACÃO, TRANSP. DESENV. URBANO E INTERIOR**

**TEO MENEZES**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROFESSOR TEODORO**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**

MENSAGEM Nº **6.932** DE **26** DE **OUTUBRO** DE 2007.

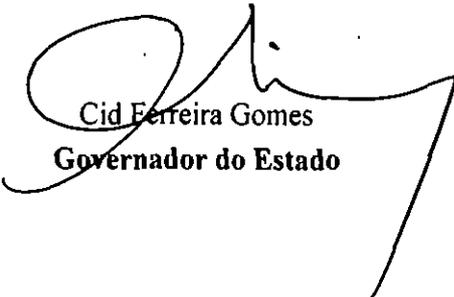
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 12.612, DE 07 DE AGOSTO DE 1996, QUE REDEFINE CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DE RECEITA DO PRODUTO E ARRECADAÇÃO DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS.**

A propositura tem por finalidade incentivar os municípios cearenses a elaborarem políticas públicas e adotarem práticas de gestão que garantam o aprimoramento dos serviços de educação, saúde e meio ambiente, premiando com o repasse de percentual maior do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, aqueles municípios que conquistarem os melhores resultados de aprendizagem dos seus alunos, os menores índices de mortalidade infantil e as melhores práticas de saneamento e manejo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26, DE OUTUBRO DE 2007.**

  
Cid Ferreira Gomes  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA

PROJETO DE LEI



MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI  
Nº. 12.612, DE 07 DE AGOSTO DE  
1996, QUE DEFINE CRITÉRIOS  
PARA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA  
DE RECEITA DO PRODUTO E  
ARRECADAÇÃO DO ICMS  
PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. Dê-se aos incisos II, III e IV e aos §§ 1º. e 2º. do artigo 1º da Lei 12.612, de 07 de agosto de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º (omissis).

I - (omissis)

II – 18% (doze por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1º. ao 5º. ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2º. e 5º. Ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem.

III – 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil.

IV – 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, estipulados a cada dois anos pelo órgão estadual competente em comum acordo com as entidades representativas dos municípios.

§ 1º - O cálculo do Índice Municipal de Qualidade da Educação, do Índice Municipal de Qualidade da Saúde e do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município será realizado, anualmente, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, que os fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano para efeitos de distribuição dos recursos referentes ao ano seguinte.

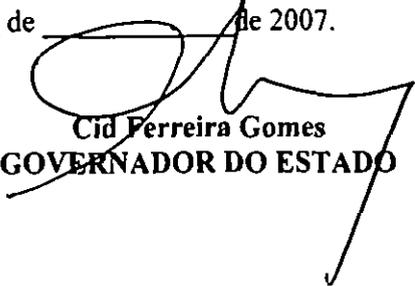
§ 2º - O cálculo do Índice Municipal de Qualidade da Educação, do Índice Municipal de Qualidade da Saúde terá por base os dados relativos aos dois anos civis imediatamente anteriores.

Art. 2º. Excepcionalmente, em relação ao exercício de 2008, o cálculo do Índice Municipal de Qualidade da educação considerará somente os indicadores relativos ao 5º. Ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 4º. São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA/ 1º SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pasta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 31/10/07 [Assinatura]  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 31 de 10 de 7  
Guaraciara

De acordo com art. 183  
 Do R. de Trib. e Org. Judiciária encaminha-se a  
 comissão Judicial, Indústria e Comércio  
Justiça e Transp. Sem. Pub. e Documentação  
 Em 1  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º** 6.932

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em** 08/11/2007

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Parecer n. L628/07

Mensagem n. 6.932

Assunto:

Local:

Data:

O EXMO: Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº6.932 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que " **Modifica dispositivos da Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e dá outras providências.**"

O Chefe do Executivo estadual esclarece que:

" A propositura tem por finalidade incentivar os municípios cearenses a elaborarem políticas públicas e adotarem práticas de gestão que garantam o aprimoramento dos serviços de educação, saúde, e meio ambiente, premiando com o repasse de percentual maior do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, aqueles municípios que conquistarem os melhores resultados de aprendizagem dos

seus alunos, os menores índices de mortalidade infantil e as melhores práticas de saneamento e manejo.”

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

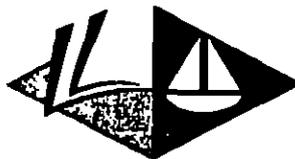
Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de novembro de 2007.



José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.932

DESIGNO RELATOR SR. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

**PARECER**

*Favorável.*

*Nelson Martins*  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA CCJR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 571/07

Fortaleza, 19 de novembro de 2007



Exmo. Sr.

**Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

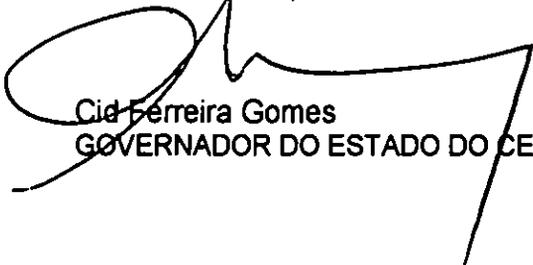
Cumprimentando-o, encaminho a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação, emenda substitutiva (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.932, de 26 de outubro de 2007, que modifica dispositivos da Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, redefinindo critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A emenda que se encaminha destina-se unicamente à melhor redação e formulação dos preceitos sobre o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente, e à mais adequada organização dos demais comandos propostos.

Assim sendo, solicito a V. Exa. mandar processar a presente emenda nos autos do processo legislativo da Mensagem nº 6.932, de 26 de outubro de 2007, para que possa ser concluído com o regime de urgência solicitado.

No ensejo, apresento a V. Exa. e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

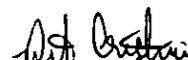
  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 144	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 20/11/07	
	Presidente / Secretário

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 3442

Em 19 de novembro de 2007



Serviço de Protocolo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM  
Nº 6932, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007**

**Art. 1º** Os incisos II, III e IV do Art. 1º da Lei 12.612, de 07 de agosto de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º (*omissis*).

I - (*omissis*)

II – 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2º e 5º ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem;

III – 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil;

IV – 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental." (NR)

**Art.2º** O Índice Municipal de Qualidade Educacional, o Índice Municipal de Qualidade da Saúde e o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município serão calculados, anualmente, a partir de 2008, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, que os fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano, para efeito de distribuição dos recursos referentes ao ano seguinte.

**Art. 3º** O Índice Municipal de Qualidade Educacional e o Índice Municipal de Qualidade da Saúde terão por base os dados relativos aos dois anos civis imediatamente anteriores.

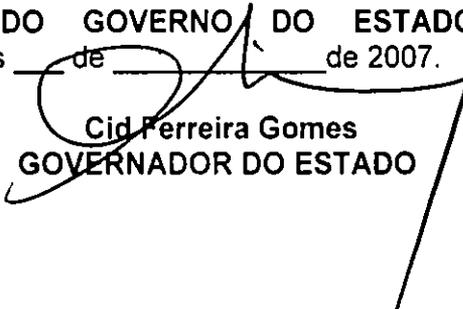
**Art. 4º** Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente serão definidos a cada três anos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, segundo procedimento estabelecido em Decreto.

Parágrafo Único. Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente para a distribuição dos recursos referentes aos anos de 2009 a 2011, serão definidos pelos órgãos estaduais de meio ambiente até 31 de março de 2008.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes à distribuição da arrecadação do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Art. 6º.** São revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei 12.612, de 07 de agosto de 1996.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO





COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER**

**MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.932** "Modifica dispositivo da Lei Nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, que defini critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios e dá outras providências"

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATOR(A):** Deputado Nelson Martins

**PARECER:** Favoreável ao projeto substitutivo.

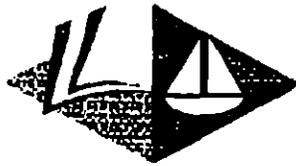
Fortaleza, 20 de NOVEMBRO de 2007

Nelson Martins  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.932/2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 21 de novembro de 2007

PARECER

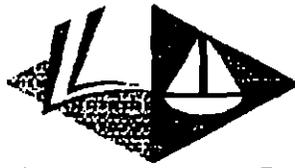
Favorável

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovada

Comissão de Justiça, em 24 de novembro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens (Emenda substituída) B. 932 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Artur Bruno

Comissão de Justiça, em 21 de novembro de 2007

PARECER

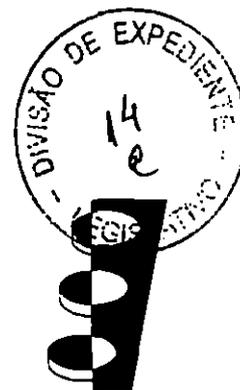
Favorável

Artur Bruno.  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL/APROVADO

Comissão de Justiça, em 21 de novembro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR



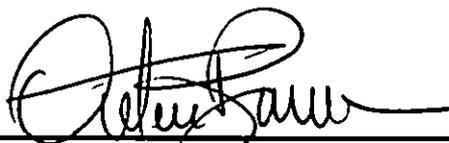
**MATÉRIA:** Mensagem nº 6932/07

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** ARTUR BRUNO

**PARECER:** favorável

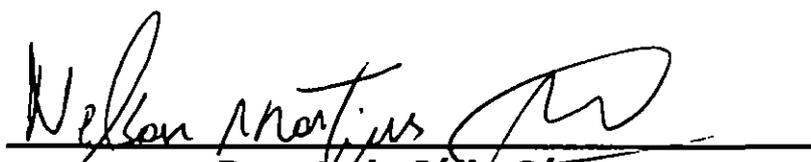
Fortaleza, 21 de novembro de 2007

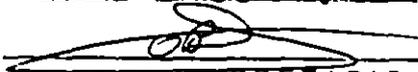
  
Relator

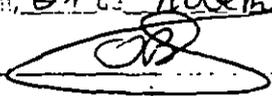
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Fav / Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento Regulativo

Fortaleza, 21 de novembro de 2007

  
Deputado Júlio César  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 21 de novembro de 07  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 21 de novembro de 2007  


## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.932/07

**Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, passam a vigorar com as seguintes redação:

"Art. 1º ...

I - ...

**II** - 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2º e 5º ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem;

**III** - 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil;

**IV** - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental." (NR).

**Art. 2º** O Índice Municipal de Qualidade Educacional, o Índice Municipal de Qualidade da Saúde e o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município serão calculados, anualmente, a partir de 2008, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, que os fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano, para efeito de distribuição dos recursos referentes ao ano seguinte.

**Art. 3º** O Índice Municipal de Qualidade Educacional e o Índice Municipal de Qualidade da Saúde terão por base os dados relativos aos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

**Art. 4º** Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente serão definidos a cada 3 (três) anos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, segundo procedimento estabelecido em Decreto.

**Parágrafo único.** Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente para a distribuição dos recursos referentes aos anos de 2009 a 2011, serão definidos pelos órgãos estaduais de meio ambiente até 31 de março de 2008.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes à distribuição da arrecadação do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de novembro de 2007.



*Paul*

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 17/12/2007

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.023, de 17.12.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E CINCO

**Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, passam a vigorar com as seguintes redação:

"Art. 1º ...

I - ...

II - 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2º e 5º ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem;

III - 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil;

IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental." (NR).

**Art. 2º** O Índice Municipal de Qualidade Educacional, o Índice Municipal de Qualidade da Saúde e o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município serão calculados, anualmente, a partir de 2008, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, que os fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano, para efeito de distribuição dos recursos referentes ao ano seguinte.

**Art. 3º** O Índice Municipal de Qualidade Educacional e o Índice Municipal de Qualidade da Saúde terão por base os dados relativos aos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

**Art. 4º** Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente serão definidos a cada 3 (três) anos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, segundo procedimento estabelecido em Decreto.

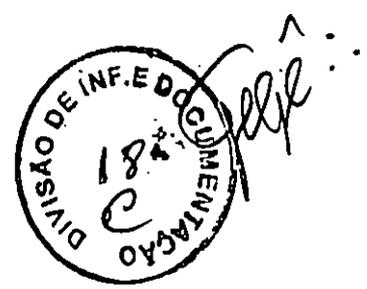
**Parágrafo único.** Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente para a distribuição dos recursos referentes aos anos de 2009 a 2011, serão definidos pelos órgãos estaduais de meio ambiente até 31 de março de 2008.

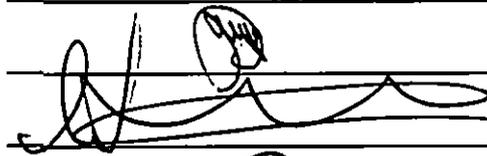
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes à distribuição da arrecadação do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de novembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE



<hr/>	DEP. GONY ARRUDA
<hr/>	1.º VICE-PRESIDENTE
<hr/>	DEP. SINEVAL ROQUE
<hr/>	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
<hr/>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<hr/>	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
<hr/>	2.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. HERMÍNIO RESENDE
<hr/>	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
<hr/>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 145 DE 21/11/74  
Guaraná

LEI Nº 14023 de 17/12/74  
PUBLICADA EM 19/12/74  
Guaraná

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 24/2/74  
Guaraná



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ